



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 800, DE 2019** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 17/2016
Ofício nº 29/2019 - SF

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre cadastros de consumidores e para estabelecer medida de prevenção ao endividamento excessivo do consumidor

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 729/2019, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO O PEDIDO CONTIDO NO REQUERIMENTO N. 729/2019. DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 800/2019 DO PROJETO DE LEI N. 3.515/2015. OUTROSSIM, APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 800/2019 AO PROJETO DE LEI N. 3.996/2012, EM RAZÃO DE TRATAREM DE MATÉRIAS CORRELATAS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 142 E 143 DO RICD. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE".

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 25/03/2019 em virtude de novo despacho.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

.....
 § 2º Quando não solicitada pelo consumidor, a abertura de cadastro, ficha ou registro de dados pessoais e de consumo deverá ser-lhe comunicada por escrito, servindo como prova da comunicação qualquer comprovante do envio da informação.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 3 (três) dias úteis, comunicar a alteração ao remetente das informações incorretas e ao consumidor.

.....
 § 7º Incumbe ao credor requerer, no prazo de 3 (três) dias úteis a partir do integral e efetivo pagamento do débito, a exclusão do registro negativo do consumidor em cadastro de inadimplentes.

§ 8º São os titulares dos bancos de dados de proteção ao crédito e seus congêneres obrigados a disponibilizar, em seus sítios de internet, manuais ou cartilhas de orientação financeira e de prevenção ao endividamento excessivo do consumidor e a manter **link** de acesso a esses conteúdos em sua página principal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de fevereiro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (VETADO).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
